



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10



Ofício nº 201/2010-PME

Estreito (MA), 04 junho de 2010.

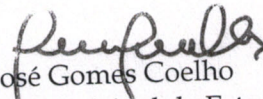
Ao Excelentíssimo Senhor
EDEVANDRIO GOMES PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO - MA
Nesta

Câmara Municipal de Estreito - MA
Projeto nº 011 / 2010
 Aprovado Reprovado
Votos: unanimidade
Em 18.06.2010
D. Souza
Secretário

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho por meio deste expediente encaminhar o Projeto de Lei nº 011/2010, que cria o plano de cargos e salários do magistério público municipal de Estreito e dá outras providências.

Sem mais no momento, elevo votos de estima.


José Gomes Coelho
Prefeito Municipal de Estreito

Recebido em:
04.06.2010
D. Souza



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO- MA
CNPJ: 07.070.873/0001-10



Projeto de Lei Municipal Nº 011/2010.

Comara Municipal de Estreito - MA.

Projeto N.º 011 / 2010

Aprovado Reprovado

Votos Unanidade

Em 18.06.2010

Dzfauze

Cria o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Público Municipal de Estreito e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, no uso de suas atribuições legais, art. 66, incisos I e III da Lei Orgânica, faz saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES, DOS PRINCÍPIOS E DOS CONCEITOS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Profissional do Magistério Público Municipal do Município de Estreito-Ma., com as seguintes finalidades:

I - fixar padrões e critérios de progressão funcional para as carreiras que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal, possibilitando o reconhecimento da qualificação e desempenho profissional;

II - administrar os subsídios em harmonia com os padrões legais, atendidos os critérios de evolução profissional e as peculiaridades do setor da Educação;

III - estabelecer política global para a gestão de pessoas, com vistas a promover o desempenho, a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do Profissional do Magistério do Município de Estreito-Ma.

Art. 2º. São princípios do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Profissional do Magistério Público Municipal.

I - estruturas eficazes de cargos e carreiras;

II - aperfeiçoamento profissional continuado;

III - valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

Recibido em
04.6.2010
Dzfauze
1

IV - investidura por concurso público de provas e títulos;

V - progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na titulação e tempo de serviço;

VI- incentivo e valorização da qualificação profissional;

VII- racionalização da estrutura de cargos e carreiras, para a eficiente gestão de recursos humanos.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargos do Magistério, o de Professor Mag I, Mag II, Mag III, e o Supervisor Pedagógico, efetivos, contidos na organização do Magistério Público Municipal, com atribuições específicas e subsídios correspondentes, providos e exercidos por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos;

II - Classe do Magistério, o grupamento de Cargos do Magistério com salário, denominação e atribuição idênticos;

III - Carreira do Magistério, o conjunto de determinada Classe do Magistério em que a progressão funcional privativa do ocupante dos cargos que a integram, segue regras especificadas;

IV - Salário, a parcela pecuniária única atribuída mensalmente ao ocupante de Cargo do Magistério;

V - Profissional do Magistério, o Professor MAg I, Mag II, Mag III do Magistério Público Municipal, o Supervisor Pedagógico em efetivo exercício ou em desempenho de função gratificada constante desta Lei;

VI - Docência, a atividade direta com o aluno;

VII- Docente, o Professor Mag I, Mag II, Mag III no exercício da docência;

VIII- Quadro do Magistério, o conjunto de carreiras e de funções gratificadas do Magistério Público Municipal;

IX - Função Gratificada, a compreendida na organização do Magistério Público Municipal para o atendimento das necessidades das unidades administrativas ou escolares;

X - Suporte Pedagógico, a atividade exercida pelo Supervisor Pedagógico na função de coordenação, orientação, supervisão, inspeção, planejamento ou administração, com vistas a acompanhar e, quando necessário, propor métodos e técnicas educacionais;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

XI - Habilitação, a qualificação necessária às atividades de Suporte Pedagógico e de docência, em turmas, disciplinas ou áreas de trabalho específicas;

XII- Referência, representada por letras, o indicativo da posição do Cargo do Magistério quanto ao valor do salário, atendidos os critérios de avaliação de desempenho;

XIII- Nível, representado por algarismos romanos, o indicativo da posição do Cargo do Magistério, quanto ao valor do salário, atendidos os critérios de titulação e avaliação de desempenho;

XIV- Progressão Horizontal, a passagem do Profissional do Magistério para a referência seguinte, mantido o nível, mediante aprovação em avaliação de desempenho e o tempo de serviço;

XV- Progressão Vertical, a passagem do Profissional do Magistério para um dos níveis subseqüentes, mediante adequada titulação e aprovação em avaliação de desempenho;

XVI- Magistério Público Municipal, o campo de atuação do Profissional do Magistério, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, e respectivas modalidades, e a educação profissional, quando mantidas pelo e ou conveniada com o Município.

XVII- Hora-atividade, o tempo atribuído ao Docente para a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da comunidade e o planejamento da Educação;

XVIII- Hora-aula, a atividade programada incluída no Projeto Político- Pedagógico da unidade escolar, com frequência do aluno e orientação docente-presencial, realizada em sala de aula ou em outro local adequado ao processo de ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. O Quadro do Magistério é integrado:

I - por quatro carreiras e quatro classes individualmente consideradas, constituídas dos seguintes cargos:

Paul